



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 34^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**20/09/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/09/2023.**

34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	11
2	PL 3023/2022 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	30
3	PL 2839/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	40
4	PL 5614/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	50
5	PLS 520/2015 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	65
6	PL 4505/2020 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	73

7	PL 126/2020 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	84
8	PL 1057/2020 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	92
9	PL 1640/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	100
10	PL 3670/2023 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	109
11	REQ 86/2023 - CAS - Não Terminativo -		122
12	REQ 98/2023 - CAS - Não Terminativo -		126

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(10)(14)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775

SUPLENTES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. n° 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. n° 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n° 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. n° 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. n° 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n° 139/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 20 de setembro de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

34^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão do Relatório do item 3 e dos anexos do item 4. (19/09/2023 14:43)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2375, DE 2022

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

Autoria do Projeto: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria do Projeto: Senadora Soraya Thronicke (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senadora Damares Alves

Observações:

1- Em 13/09/2023, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2375, de 2022, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3023, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 13/09/2023.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2839, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de

Órgãos e Tecidos.**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Humberto Costa**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.**Observações:***Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.***Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 5614, DE 2020****- Não Terminativo -***Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Damares Alves**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 520, DE 2015****- Terminativo -***Proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.***Autoria:** Senador Paulo Paim**Relatoria:** Senador Wilder Morais**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.**Observações:***Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.***Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 4505, DE 2020****- Não Terminativo -***Dispõe sobre os pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal.***Autoria:** Senador Jorge Kajuru**Relatoria:** Senadora Leila Barros**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 126, DE 2020****- Terminativo -**

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 05/07/2023.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 1057, DE 2020****- Terminativo -**

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião do dia 16/08/2023.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 1640, DE 2023****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 3670, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Autoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 86, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a homologação, pelo Ministério da Saúde, da Resolução 715 de 20 de julho de 2023, que dispõe sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e para o Plano Nacional de Saúde provenientes da 17ª Conferência Nacional de Saúde e sobre as prioridades para as ações e serviços públicos de saúde aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde, que prevê a legalização do aborto e da maconha.

Autoria: Senador Magno Malta, Senador Cleitinho, Senador Alan Rick, Senador Dr. Hiran, Senador Carlos Viana, Senador Eduardo Girão, Senador Rogerio Marinho, Senador Wilder Moraes, Senador Carlos Portinho, Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 98, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 85/2023 - CAS, sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei (PL) nº 2.375, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que adiciona dois artigos (3-A e 7º-A) na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes.

O projeto foi analisado pela Comissão de Educação e Cultura (CE), tendo sido aprovado, na forma de Substitutivo, prevendo que poderão habilitar-se ao exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, os titulares de diploma de curso superior reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada, em: Design de Interiores; Composição de Interior; e Design de Ambientes.

Em seu art. 1º, o Substitutivo dispõe que o titular de diploma expedido por instituição de ensino credenciada só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

O art. 3º-A, § 2º, acrescentado à Lei nº 13.369, de 2016, pelo Substitutivo, determina que o exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e a fiscalização desempenhados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ficam garantidos aos designers de interiores e ambientes, sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.

O art. 7-A, acrescentado à norma citada pelo Substitutivo, por sua vez, assegura, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em design de interiores oficialmente reconhecido, sendo o exercício dessas funções definido pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.

Salvo o Substitutivo apresentado no âmbito da CE, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não encontramos no projeto vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à regulamentação proposta. A valorização dos trabalhadores passa pelo reconhecimento de sua condição profissional, de seu valor e de seu papel na sociedade. Os designers de interiores e ambientes ocupam um merecido espaço próprio, dadas as especificidades que envolvem essa atividade.

O designer de interiores e ambientes não se limita a fazer o trabalho de um decorador, mas é responsável por estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes.

Além disso, compete a esses profissionais elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados, dentre outras atribuições.

Ressalte-se que há diversos cursos de educação superior em Design de Interiores no país, formando profissionais que não podem ser tolhidos do direito à regulamentação de sua profissão, sendo evidente o interesse público na existência de tal regulação.

Cremos que a regulamentação das atividades dos designers de interiores e ambientes servirá como um estímulo para que mais profissionais busquem esse ramo de atividade e se especializem, contribuindo, inclusive, para o sucesso de políticas de desenvolvimento urbano.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do PL nº 2.375, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo) aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2375, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Professora Dorinha Seabra
RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

04 de julho de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.375, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que adiciona dois artigos (3-A e 7º-A) na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes.

No art. 3º-A, o PL dispõe que o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em: i) Design de Interiores; ii) Composição de Interior; e iii) Design de Ambientes.

Também fica determinado no art. 3-A que o titular de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira deverá revalidar a habilitação específica na forma da legislação pertinente em vigor. De todo modo, o titular de diploma nos referidos cursos só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

A última medida que compõe o art. 3º-A estabelece que o exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e fiscalização desempenhado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), fica garantido aos designers de interiores, “sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas”.

O art. 7-A, por sua vez, assegura, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores: i) ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido; ii) ao titular de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

O art. 7º-A estipula ainda que o exercício das funções ou atividades de técnico em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.

De acordo com o projeto, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a relevância das atividades exercidas pelos profissionais de designer de interiores, inclusive seu papel na segurança das edificações, e registra o dilema criado pela manutenção dos vetos às normas da proposição originária da Lei nº 13.369, de 2016, que definiam a formação específica e o órgão fiscalizador da profissão. Conforme apontou, *a lei que dá garantias à uma atividade com potencial risco à sociedade, sem definir formação específica e órgão fiscalizador, [...] na prática não garante direito algum.*

Após o exame da CE, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em apreço.

Via de regra, as leis que regulamentam profissões tratam da formação escolar e acadêmica pertinentes a cada atividade. Dado que as normas sugeridas na ocasião da aprovação do projeto que gerou a Lei nº 13.369, de 2016, foram vetadas, sem reconsideração do Congresso Nacional, esse diploma legal permaneceu com tal lacuna.

O projeto em exame busca preencher esse vazio, mediante a exigência, para o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, de diplomas nos cursos de Design de Interiores, Composição de Interior e Design de Ambientes, denominações distintas para curso de mesma natureza, seja de tecnólogo, seja de bacharel.

Já para o nível técnico, consolidou-se, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), a nomenclatura de Técnico em Design de Interiores, utilizada no PL.

Assim, com apenas algumas alterações, a proposição tenta reconstituir a matéria que a manutenção do voto deixou sem regulamentação.

As referências do projeto à revalidação de diplomas obtidos no exterior é desnecessária, pois todo diploma devidamente revalidado confere a seu titular as prerrogativas dos diplomas expedidos por instituições de ensino brasileiras, nos termos da legislação pertinente, sem que haja necessidade de repetição em cada caso.

Cumpre registrar que a menção a reconhecimento de instituições não é precisa, pois a terminologia usada oficialmente para instituições de ensino é credenciamento.

Para efetuar os ajustes pertinentes, inclusive de técnica legislativa, apresentamos substitutivo à matéria.

Desse modo, no que se refere ao mérito educacional, o projeto deve ser acolhido por este colegiado, ressalvada a competência da CAS de apreciar a temática da regulamentação profissional, inclusive para apreciar o texto sugerido pela proposição ao § 3º (§ 2º no substitutivo) do art. 3º-A da lei em tela.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que *dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências*, para definir as respectivas formações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 7º-A:

“**Art. 3º-A.** O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada, em:

- I – Design de Interiores;
- II – Composição de Interior;
- III – Design de Ambientes.

§ 1º O titular de diploma expedido por instituição de ensino credenciada só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

§ 2º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e a fiscalização desempenhados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ficam garantidos aos designers de interiores e ambientes sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.”

“Art. 7-A. Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em Design de Interiores será definido pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

CE, 04/07/2023 às 10h - 43ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE 3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE 4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE 7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	PRESENTE 7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	PRESENTE 8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	PRESENTE 3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2375/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 04/07/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - CE.

04 de julho de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Vice-Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2375, DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22809.03289-00

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3-A O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em:

- I - Design de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - Design de Ambientes.

§ 1º O portador de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira deverá revalidar a habilitação específica na forma da legislação pertinente em vigor.

§ 2º O portador de diploma expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 3º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e fiscalização desempenhado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, fica garantido aos designers de interiores sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.

Art. 7-A Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores:

I – Ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido;

II – Ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há 40 anos a Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD atua na defesa, valorização e capacitação profissional. Com intuito de garantir o pleno exercício profissional da categoria, a ABD liderou o processo de regulamentação da profissão, que resultou na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as atribuições do designer de interiores.

Infelizmente, o Veto 49 da Mensagem Presidencial nº 640/2016 retirou do texto da lei os dispositivos que garantiam formação especializada, criando insegurança à sociedade. Sem formação específica, a atividade

SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

exercida por designers de interiores, e compartilhada com arquitetos, poderá ser executada por leigos que poderão colocar em risco a população.

Vale destacar que design de interiores não é o mesmo que decoração, atividade esta que era desempenhada apenas por pessoas sem formação específica e reconhecidas pelo bom gosto. O design de interiores é uma atividade constituída por uma formação técnica especializada, oferecida por universidades públicas e privadas do país.

Para execução da atividade especificada na lei, é preciso conhecimento técnico em conforto térmico e acústico, luminotécnica, ergonomia, acessibilidade, materiais e seu uso, assim como das normas regulamentadoras de segurança e desempenho, além das normas específicas de acordo ao estabelecimento comercial, corporativo e institucional.

Importante frisar que o risco iminente na forma como a Lei 13.369 foi sancionada se dá também nos limites da atuação. A lei é clara que **“As atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei”**, ou seja, engenheiros e arquitetos. Saber dos limites de atuação é importante para qualquer profissional especializado, pois assim lhe recai a responsabilidade de convocar o auxílio técnico do profissional habilitado para atividade complementar à sua formação. É assim entre enfermeiros e médicos, por isso não poderia ser diferente com designers de interiores perante as demais profissões habilitadas para alterações estruturais.

A alteração da Lei nº 13.369 de 2016 se faz necessária também ante uma análise do conjunto de normas que envolvem atividades que interferem em espaços existentes. A lei que dá garantias à uma atividade com potencial risco à sociedade, sem definir formação específica e órgão fiscalizador, considerando as leis brasileiras, na prática não garante direito algum.

As intervenções nos espaços edificados, principalmente condomínios, shopping centers e empreendimento com administração, necessitam de um documento que chancele as competências do profissional que esteja executando alguma atividade. A execução de obras, sejam elas

SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

com intervenções estruturais ou não, são permitidas apenas mediante apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Crea, RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do CAU ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) do CRT.

Sem algum desses documentos, é compreensível que síndicos e administradores não permitam obras, pois é o meio que os exoneram de responsabilização por quaisquer danos à estrutura. Sem esses documentos de fé pública que atestam competências, os síndicos e administradores não conseguem avaliar as competências dos profissionais, uma vez que o conhecimento especializado na área da construção civil não é requisito para ocupar tais cargos.

Para garantir a efetividade da Lei nº 13.369 de 2016, conselhos de profissões constituídos se adiantaram para associar os profissionais de diferentes níveis de formação. O Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), acompanhando resoluções anteriores do CONFEA (Res. 262 de 1979 e Res. 1.087 de 2017) editou a Resolução 96 de 2020, que regula a atividade do técnico em design de interiores.

De forma semelhante, o CONFEA editou a Decisão Plenária nº 1679 de 2021 para registro dos profissionais designers de interiores com formação **superior tecnológica**. Os profissionais de nível bacharelado não foram inseridos na resolução por um impedimento legal, porque a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, prevê o registro de cursos superiores de curta duração, cujo exercício profissional compreenda as atividades dos grupos/modalidades de profissões fiscalizadas por este conselho. Por analogia legis, os tecnólogos em design de interiores foram recepcionados no Sistema CONFEA/CREA no grupo Engenharia e na modalidade Civil.

As profissões com formação plena, ou seja, bacharelado, possuem lei específica para registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, como é o caso da Meteorologia (Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980), da Geologia (Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962) e da Geografia (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979).

SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Diante de todo o escopo legal apresentado, temos a absurda situação em que os profissionais com graduação superior mais completa – bacharelado - estão desamparados e desprestigiados em comparação às demais formações. Sem qualquer possibilidade de comprovar competências através de documento emitido por conselho profissional, os bacharéis, cujos cursos têm maior carga horária, encontram-se em situação desfavorável.

Por fim, peço aos Nobres pares que nos ajudem a corrigir esta falha na legislação e que permita a legal atuação dos designers de interiores.

Sala das Sessões,


Senadora MARGARETH BUZETTI

SF/22809.03289-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.076, de 23 de Junho de 1962 - LEI-4076-1962-06-23 - 4076/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4076>
- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 - Lei do CREA - 5194/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5194>
- Lei nº 6.664, de 26 de Junho de 1979 - LEI-6664-1979-06-26 - 6664/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6664>
- Lei nº 6.835, de 14 de Outubro de 1980 - LEI-6835-1980-10-14 - 6835/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6835>
- Lei nº 13.369, de 12 de Dezembro de 2016 - LEI-13369-2016-12-12 - 13369/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13369>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;96>

2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104, de 2011, da Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104, de 2011, da Casa de origem), de autoria do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.*

O projeto sob análise é composto de três artigos. O art. 1º do projeto repete o teor da ementa. O art. 2º altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.520, de 2007, para estabelecer que o valor da pensão concedida às pessoas com hanseníase submetidas a isolamento ou internações compulsórios não será inferior ao do salário-mínimo vigente. Também acrescenta um art. 1º-A ao referido diploma, para estender o benefício, de forma vitalícia e intransferível, aos filhos dos genitores em isolamento ou internação, com a ressalva de que, nesse caso, a pensão será devida a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos.

Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei resultante do projeto passe a vigorar na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, caso da iniciativa sob exame.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa empregada na proposição.

Quando ao mérito, nossa análise focará nos aspectos relacionados especificamente às atribuições deste Colegiado e, portanto, deixaremos que a CAE efetue a discussão dos aspectos econômico-financeiros.

Nesse sentido, inicialmente cumpre ressaltar que a iniciativa em comento visa a dar algum alento aos pacientes com hanseníase submetidos, no passado, à política governamental de isolamento ou internação compulsórios. Pretende-se assim aumentar o defasado valor da pensão especial prevista na Lei nº 11.520, de 2007, bem como estender o benefício para os filhos desses pacientes.

No início do século passado, havia um clima de pânico social em relação às pessoas com hanseníase que, frequentemente, eram marginalizadas, não podiam trabalhar e, por não terem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas.

Nesse contexto, cercaram-se e violaram-se direitos fundamentais das primeiras vítimas dessa política sanitária nacional. Surgiram, então, os primeiros projetos de construção de instituições para

retirar da sociedade as pessoas com hanseníase, iniciando-se, assim, uma forte política voltada à segregação compulsória daqueles que sofriam deste mal.

Entre o início da década 1920 e os anos finais do regime do Estado Novo, na fase de consolidação institucional da saúde pública no Brasil, o isolamento compulsório de pessoas com hanseníase foi uma das principais medidas sanitárias executadas pelo poder público por meio da chamada Prophylaxia Especial, ação prevista no Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, que *aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica*.

No âmbito dessa política, as pessoas com mal de Hansen eram levadas a colônias para serem internadas compulsoriamente, abandonando cônjuges, filhos, pertences etc. Os filhos dos pacientes eram retirados do convívio dos pais e enviadas para instituições onde eram criadas de forma coletiva e sem cuidados específicos que garantissem uma infância junto ao seu grupo familiar.

Essa prática foi somente abolida durante o breve período de governo parlamentarista, quando se publicou o Decreto do Conselho de Ministros nº 968, de 7 de maio de 1962, sendo o primeiro signatário o então Primeiro-Ministro Tancredo Neves. Apesar dessa notável contribuição do Congresso Nacional, infelizmente persistiram registros de isolamento e de internação compulsórios até 1986.

Sabe-se que o reflexo dessa política foi profundo na sociedade brasileira. As instituições de internação compulsória deixaram danos irreparáveis na vida dos pacientes, os quais muito dificilmente conseguiam regressar para suas famílias, suas rotinas e suas comunidades de origem, uma vez que o estigma da doença e o preconceito por ela suscitado já haviam rompido definitivamente seus laços afetivos e suas relações sociais.

Obviamente, o sofrimento causado por essa política governamental também recaiu sobre os familiares dos pacientes, especialmente os filhos. Essas crianças, já ao nascerem, eram imediatamente separadas de seus pais e criados em creches e preventórios de forma coletiva e sem os cuidados básicos necessários.

Já a Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949, que igualmente fixava normas para profilaxia da doença dispunha que todo recém-nascido, filho de

pessoa acometida pela hanseníase deveria ser compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.

Conhecidos popularmente como “filhos separados”, essas crianças são consideradas duas vezes estigmatizadas: por serem filhos de pessoas com a doença e por terem sido criadas em preventórios. Além do afastamento dos pais, as crianças eram geralmente impedidas de terem contato fora dos estabelecimentos e não são raros os relatos de maus tratos por parte dos funcionários das instituições.

A vivência compulsória nestes ambientes resultou em graves sequelas psiquiátricas, psicológicas e sociais aos filhos que foram privados da convivência familiar. Estudos realizados nessa população assinalam serem frequentes os relatos de medo, raiva, angústia, depressão, preconceito, rejeição e dificuldade de estabelecer algum tipo relacionamento social.

Resta claro que as pessoas remanescentes dessa trágica política governamental merecem todo o respeito e toda a atenção do Estado brasileiro. Embora tenhamos ciência de que são irreparáveis os danos que sofreram ao longo de suas vidas, julgamos bastante pertinentes quaisquer iniciativas que busquem atenuar esse sofrimento, como é o caso do projeto de lei sob análise. Por esse motivo, somos plenamente favoráveis à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.023, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3023, DE 2022

(nº 2.104/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=912517&filename=PL-2104-2011



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e para conceder o benefício a seus filhos, por terem sido separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes, nas condições que estabelece.

Art. 2º A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, e a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente." (NR)

"Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º desta Lei, que a requererem, a título de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo somente será devido a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 648/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador IRAJÁ
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.104, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



* C 0 2 2 2 5 9 7 4 9 1 5 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.520, de 18 de Setembro de 2007 - LEI-11520-2007-09-18 - 11520/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11520>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei (PL) nº. 2.839, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.*

O PL é composto por quatro artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei, bem como seu âmbito de aplicação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, dentre eles o aprimoramento, em todo o território nacional, do sistema nacional de transplantes (inciso IV) e a promoção da formação continuada de gestores e profissionais da saúde e da educação com relação ao tema (inciso V).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por sua vez, o art. 3º estabelece as estratégias a serem contempladas pela política de que trata o projeto de lei, inclusive no que se refere às atividades em estabelecimentos de ensino as quais deverão ocorrer na última semana do mês de setembro (parágrafo único).

Finalmente, o art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência, a qual determina que a futura lei deverá entrar em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

A matéria foi despachada para as Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que, dentre outras coisas, digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como aos assuntos relacionados à remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

A matéria se insere no campo da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, sendo legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria privativa do Presidente da República.

Portanto, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor ao Projeto de Lei nº. 2.839, de 2019.

Quanto ao mérito, convém destacar que o país vem se ocupando com debates relacionados à doação de órgãos, tecidos e substâncias, entre outros dispostos no § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, como a Proposta de Emenda à Constituição nº. 10, de 2022, que por ora está sendo analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Neste sentido, vários setores da comunidade têm se posicionado favoráveis à doação de órgãos e tecidos - neste gênero incluído o sangue - de modo a ampliar a consciência social em prol da doação, sem qualquer possibilidade de comercialização. Esse fio lógico, existente no projeto de lei ora em análise, respeita a vontade do constituinte originário e mantém o fundamento da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade justa e solidária.

A expertise brasileira em transplantes, segundo o Ministério da Saúde, conta com uma estrutura organizada e de resultados crescentes ano a ano. As centrais reguladoras (nacional, distrital e estaduais), mais de 600 hospitais habilitados, cerca de 1600 equipes, 1200 serviços, além dos bancos de tecido, das câmaras técnicas, das organizações de procura, dos laboratórios, entre outros, são responsáveis por efetivar mais de 12 mil transplantes de órgãos e 34 mil de córneas, ao ano.

As relações entre “Saúde” e “Educação” - ambas políticas públicas de bem-estar social, democráticas e formadoras de cidadania - estão explícitas na Constituição Federal de 1988. O PL que ora analisamos, observou os dispositivos constitucionais no que se refere às competências para os ensinos fundamental e médio, notadamente na organização curricular (arts. 210 e 211), assim como, no âmbito da formação de profissionais de saúde, conforme dispõe o artigo 200, inciso III, que atribuiu ao SUS tal função. Entendemos, porém, ser necessário um ajuste de redação prevendo que a formação continuada de profissionais da saúde e da educação sejam, posteriormente, objeto de regulamento.

Por fim, a instituição de uma Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos atende prontamente um clamor da sociedade, uma vez que este projeto somado às outras políticas do Ministério da Saúde contribuirá fortemente para a ampliação da doação de órgãos e tecidos. Neste sentido, entende-se que, no mérito, não há qualquer barreira ou empecilho que impeçam a sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, nos termos das Emendas nº. 1 e 2 - CAS, de redação:

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

O inciso V, do art. 2º, do Projeto de Lei nº. 2.839, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

V - promover a formação continuada de gestores e de profissionais da saúde e da educação com relação ao tema, nos termos do regulamento.”

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

O inciso V, do art. 3º, do Projeto de Lei nº. 2.839, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

V - desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política, nos termos do regulamento.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2839, DE 2019

Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1747309&filename=PL-2839-2019



Página da matéria



Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos:

I - informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, de modo a contribuir à formação de consciência para a realização de doação na sociedade brasileira;

II - contribuir para o aumento do número de doadores e da efetividade das doações no País;

III - promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema;

IV - aprimorar, em todo o território nacional, o sistema nacional de transplantes para que atenda tempestivamente às necessidades de saúde da população;

V - promover a formação continuada de gestores e de profissionais da saúde e da educação com relação ao tema.

Art. 3º A Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos contemplará, entre outras, as seguintes estratégias:

I - realização de campanhas de divulgação e conscientização;



II - desenvolvimento de atividades, nos estabelecimentos de todos os níveis de ensino, direcionadas à disseminação de conteúdos que promovam a conscientização dos estudantes, evidenciando os fundamentos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais subjacentes ao tema;

III - adoção, nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de nível superior, na área da saúde, de conteúdos e práticas que favoreçam a atuação dos profissionais neles formados nas diversas dimensões relativas à doação e ao transplante de órgãos e tecidos;

IV - estímulo à elaboração de material didático escolar que contemple, de forma adequada a cada faixa etária estudantil, a temática relativa à Política;

V - desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política.

Parágrafo único. As atividades referidas no inciso II do *caput* deste artigo incluirão uma semana dedicada ao tema, a ser realizada anualmente na última semana de setembro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 655/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 2 8 9 0 4 9 1 0 5 0 0 *



4



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.614, de 2020, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 5.614, de 2020, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O citado projeto de lei altera a Lei nº 12.319, de 2010, para dispor sobre as profissões de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libra).

A proposição, além de definir as citadas profissões, dispõe que somente poderão exercê-las o trabalhador diplomado:

I – em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;



SENADO FEDERAL

II – em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa, Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras - Libras;

III – em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa; ou

IV – em curso superior em outras áreas de conhecimento, complementado por cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, desde que aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

Após estabelecer condições para o exercício da atividade em comento, o projeto detalha as funções privativas dos profissionais em testilha, conferindo-lhes jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Além disso, em seu art. 3º, a proposição especifica as condições para que aqueles que exerçam as profissões por ela disciplinadas possam continuar a desempenhá-las.

No art. 4º, o projeto de lei em comento revoga o art. 5º da Lei nº 12.319, de 2010.

O art. 5º do PL nº 5.614, de 2020, por fim, determina que a lei oriunda de sua eventual aprovação entre em vigor na data de sua publicação oficial.

O PL nº 5.614, de 2020, foi distribuído à CAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício das profissões, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 5.614, de 2020.

As profissões de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras garantem acesso à informação da pessoa surda que se comunica mediante a referida linguagem.

É muito comum vermos a atuação dos referidos profissionais em propagandas eleitorais, comunicados do governo e atividades culturais. Mas a importância dos trabalhadores em foco não se esgota nessas circunstâncias. Eles também são indispensáveis no processo educacional, por exemplo.

Para muitas pessoas surdas, a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) é utilizada como a sua primeira língua, motivo pelo qual afigura-se indispensável que o profissional que a traduza ou intérprete ostente os conhecimentos técnicos necessários para o desempenho de suas nobres funções.



SENADO FEDERAL

O PL nº 5.614, de 2020, por condicionar o desempenho das atividades por ele normatizadas à titularização de formação acadêmica específica merece, portanto, a chancela deste Parlamento.

Cabem, entretanto, alguns ajustes de natureza redacional ou de técnica legislativa na proposição.

Os ajustes de natureza redacional, oriundos de sugestão conjunta da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) e da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes da Língua de Sinais (Febrapils) são os seguintes:

I – substituir, no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do projeto de lei em exame, a expressão “pessoas surdas e surdo cegas” por “pessoas surdas ou surdocegas”, a fim de evitar a equívoca compreensão de que toda pessoa cega é simultaneamente surda;

II – suprimir o inciso VII do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do PL nº 5.614, de 2020, por ter o mesmo conteúdo do inciso VI do mencionado art. 4º; e

III – suprimir a expressão “cultura do surdo e do surdocego” do art. 7º da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do PL nº 5.614, de 2020, ante a inexistência da referida cultura no mundo dos fatos, bem como fazer referência à atividade do guia-intérprete de Libras no inciso III do referido art. 7º.

Os ajustes relativos à técnica legislativa, por fim, visam a:

I - corrigir revogações inoportunas realizadas pelo PL nº 5.614, de 2020, dado que a intenção do projeto de lei é, na verdade, alterar a redação dos dispositivos que busca equivocadamente revogar; e



SENADO FEDERAL

II – harmonizar a redação da nova ementa da Lei nº 12.319, de 2010, com o *caput* do art. 1º do diploma legal em comento, para que nele conste o guia-intérprete de Libras.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 5.614, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, *caput* e § 2º, 4º, 6º e 7º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do PL nº 5.614, de 2020:

“Art. 2º.

‘Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

.....
§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.’(NR)

‘Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa, Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras - Libras; e

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e que tenha sido



SENADO FEDERAL

aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa de que trata o inciso I do caput deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com Habilitação em Interpretação.'(NR)

'Art. 6º É tarefa privativa dos profissionais com as habilitações descritas no art. 4º desta Lei:

I – traduzir e interpretar nas atividades escolares e acadêmicas a partir do sexto ano do ensino fundamental;

II – traduzir e interpretar para concursos públicos e processos seletivos;

III – traduzir e interpretar perante autoridades policiais e o Poder Judiciário;

IV – traduzir e interpretar em serviços de assistência médica e hospitalar, incluídas atividades médico-periciais; e

V – atuar na tradução e/ou interpretação de atividades e materiais artístico-culturais a fim de possibilitar acessibilidade ao público usuário da Libras.

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no *caput* deste artigo:

I – intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II – intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa; e

III – traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa.'(NR)

'Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

.....
III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;



SENADO FEDERAL

.....'(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)."

Art. 2º A Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; e

II - guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis."(NR)

"Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;
- V - diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa, Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras - Libras;
- VI - diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa; ou
- VII - portador de diploma em curso superior em outras áreas de conhecimento, complementado por cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, desde que aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com Habilitação em Interpretação.” (NR)

“Art. 6º É tarefa privativa dos profissionais com as habilitações descritas nos incisos V, VI e VII do *caput* do art. 4º desta Lei:

I - (revogado);

II - traduzir e interpretar nas atividades escolares e acadêmicas a partir do sexto ano do ensino fundamental;

III - traduzir e interpretar para concursos públicos e processos seletivos;

IV - (revogado);

V - traduzir e interpretar perante autoridades policiais e o Poder Judiciário;

VI - traduzir e interpretar em serviços de assistência médica e hospitalar, incluídas atividades médico-periciais;

VII - atuar na tradução e/ou interpretação de atividades e materiais artístico-culturais a fim de possibilitar acessibilidade ao público usuário da Libras.

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas

competências, observado o disposto no *caput* deste artigo:

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa; e

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa."(NR)

"Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:

.....

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir ou interpretar;

....." (NR)

"Art. 8º-A A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais."

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor

desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da referida Lei, adquiridas após a publicação desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5614, DE 2020

(nº 9.382/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1634551&filename=PL-9382-2017



[Página da matéria](#)



Of. nº 781/2020/SGM-P

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.382, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)”.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 87948 - 2

5



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.*

A proposição apresenta apenas dois artigos. O art. 1º determina que as empresas ficam obrigadas a informar, em anúncios classificados oferecendo empregos, além do número de vagas e cargo oferecido, os seguintes dados: a razão social ou nome fantasia da empresa; o endereço da empresa; a atividade da empresa; e o responsável pelo anúncio.

O art. 2º contempla cláusula de vigência, que é imediata a partir da data de publicação da Lei, se vier a ser aprovada.

Na sua justificação, o autor assevera que a publicação de anúncios classificados em jornais de grande circulação é feita, na maioria das vezes, sem informar o nome da empresa contratante. Em muitos casos,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

apenas o número da caixa postal é indicado, eliminando qualquer possibilidade de identificação da origem dos empregos oferecidos.

Se, por um lado, esse procedimento protege a empresa de eventuais problemas provocados pelo assédio de grande número de interessados, por outro lado, esconde muitas vezes negócios escusos.

A matéria foi encaminhada à apreciação terminativa da CAS e chegou a ser objeto de relatório, pela aprovação, da Senadora Fátima Cleide. Arquivada com o final da legislatura, foi reativada por força da aprovação do Requerimento (RQS) nº 98, de 2023 e reencaminhada ao exame desta Comissão, mantido seu caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas até presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS cabe se manifestar, inclusive terminativamente, sobre temas afeitos às relações de trabalho e temas conexos.

Por se tratar de exame em caráter terminativo, impõe-se a análise, ainda que em caráter sintético, dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria.

Sob esse aspecto, não vislumbramos impedimento de ordem formal constitucional, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, ressalte-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Tampouco verificamos qualquer violação ao RISF ou contrariedade a norma que pudesse acarretar um óbice ao prosseguimento do projeto.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

No que se refere ao mérito, concordamos com o autor quanto à oportunidade de aprovação de projeto que fortaleça a proteção aos trabalhadores no tocante à ação de eventuais pessoas desonestas.

Como se sabe, um dos muitos estratagemas de que golpistas se valem para lesar pessoas, que, como no caso, estão muitas vezes em condições de necessidade é, justamente, por meio da divulgação de falsa oportunidade de emprego ou por meio da imposição de condições leoninas para o ingresso ou permanência no processo seletivo.

Nesse sentido, a relatora pretérita, Senadora Fátima Bezerra, ponderou acertadamente em seu relatório, que tomamos a liberdade de incorporar ao nosso:

Apenas para exemplificar citamos um caso, publicado no Portal G1, algum tempo atrás, onde se noticia que o Ministério Público do Distrito Federal denunciou sete pessoas por aplicarem golpes por meio do anúncio de falsas vagas de emprego.

Parte do grupo foi presa em julho, durante a Operação Fake Job. Segundo a Polícia Civil, os acusados divulgavam oportunidades em sites, panfletos e jornais de grande circulação. Interessados eram informados de que deveriam pagar até R\$ 180 para fazer um curso ou emitir certidões de antecedentes criminais. Depois, as vítimas descobriam que as ofertas eram mentirosas.

Infelizmente, uma rede de pessoas inescrupulosas visa subtrair de trabalhadores ansiosos por um emprego, não só seu tempo e disponibilidade, mas seus parcos recursos financeiros num verdadeiro esquema fraudulento de promessas mentirosas de ofertas de emprego.

Não há como se omitir diante desta realidade, razão pela qual a proposta de regular minimamente a publicidade de anúncios deve encontrar guarida nesta Casa, sem que, com isso, sejam criadas dificuldades para o recrutamento de empregados.

Apesar de seu mérito evidente, temos que, no entanto, o Projeto pode ser aperfeiçoado: efetivamente, desde sua apresentação, em 2015, os classificados de empregos dos jornais sofreram uma grande redução, com grande crescimento do recrutamento por meio da internet. Essa evolução



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

torna necessária uma adaptação, para que o projeto abarque todas as formas de divulgação possíveis.

Além disso, entendemos ser mais interessante, do ponto de vista jurídico, a inserção das disposições no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – como forma de manutenção do caráter sistemático da legislação trabalhista.

Destarte, sugerimos – com a relatora anterior - incluir novo artigo na CLT (art. 911-A) para dispor que o recrutamento de empregado por intermédio de qualquer tipo de meio de difusão, obriga a empresa a informar o número de vagas para cada função ou atividade; a razão social ou nome fantasia da empresa ou do recrutador; e um local com endereço para que sejam prestadas informações complementares, bem como para prever a aplicação de multa pelo seu descumprimento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 911-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de transparência para o recrutamento de trabalhadores mediante anúncio de emprego.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 520, de 2015, a seguinte redação:



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 911-A:

‘**Art. 911-A.** O recrutamento de empregado por intermédio de anúncio veiculado em mídia impressa, inclusive por panfletos, e as difundidas na internet, rádio e televisão obriga a empresa ou seu representante a informar:

I – número de vagas para cada função ou atividade;

II – razão social ou nome fantasia da empresa ou do recrutador;

III – local com endereço físico para que sejam prestadas informações complementares, sendo vedada a adoção, para tanto, de caixa postal, endereço de correio eletrônico ou equivalente.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo, sujeita o infrator a multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo das sanções penais ou cíveis eventualmente cabíveis.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 520, DE 2015

Proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam obrigado as empresas informar em anúncios classificados oferecendo empregos, além do número de vagas e cargo oferecido, os seguintes dados:

- I – razão social ou nome fantasia da empresa;
- II – endereço da empresa;
- III – atividade da empresa; e
- IV – responsável pelo anúncio.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SF/15863.77150-99


SF/15863.77150-99

A publicação de anúncios classificados em jornais de grande circulação é feita, na maioria das vezes, sem informar o nome da empresa contratante.

Em muitos casos, apenas o número da caixa postal é indicado, eliminando qualquer possibilidade de identificação da origem dos empregos oferecidos.

Se, por um lado, este procedimento protege a empresa de eventuais problemas provocados pelo assédio de grande número de interessados, por outro lado, esconde muitas vezes negócios escusos. Nessa hipótese, aqueles que enviam documentação para se candidatar ao emprego ficam à mercê de pessoas inescrupulosas que podem, inclusive, utilizar informações de cunho pessoal para outros propósitos sem sua devida anuência.

Assim sendo, procuramos com a proposta ora apresentada tornar mais transparente a relação entre empresas contratantes e candidatos a determinado posto de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

6



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.505, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre os pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.505, de 2020, do Senador Jorge Kajuru.

O projeto compõe-se de sete artigos: o art. 1º fundamenta o projeto na competência concorrente da União de legislar sobre o direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (art. 24, I, Constituição) e determina que nas regiões que não pertençam a nenhum município ou ao Distrito Federal, serão competentes pelo cumprimento da Lei, a União no caso dos Territórios e os Estados, nos demais casos.

O art. 2º distingue os pontos de apoio aos garis entre principais e secundários e determina que ambos devem ser mantidos pelos municípios ou pelo Distrito Federal. Os pontos principais deverão contar com sanitários masculinos e femininos; vestiários masculino e feminino; chuveiros individuais, se possível com água quente; sala de apoio e descanso, com sofás, bebedouros, eletricidade e, se possível, acesso à internet sem fio e ar condicionado e espaço para refeições.

Os pontos intermediários, por seu turno, deverão contar com, no mínimo, sanitários masculino e feminino e bebedouro.



O art. 3º determina que os municípios ou o Distrito Federal deverão determinar a localização dos pontos de apoio e sua distância, observando-se uma distância razoável entre eles, deverá, ainda, haver ao menos um ponto de apoio principal para cada bairro ou região administrativa do Distrito Federal, sendo obrigatória a construção dos pontos de apoio principal.

Em locais onde a limpeza urbana for de responsabilidade da iniciativa privada, caberá às concessionárias a construção e manutenção dos pontos de apoio. O art. 5º estabelece as sanções para o descumprimento da Lei. O art. 6º determina que os municípios e o Distrito Federal possuem um ano para se adequarem à norma, que, nos termos do art. 7º entra em vigor 90 dias após sua publicação.

O Projeto foi encaminhado à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo a esta última decidir terminativamente. Não recebeu, até o persente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

A matéria é de Direito do Trabalho, o que, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), comete a esta Comissão a competência para sua análise de mérito. A apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da proposição cabe, por sua vez, à CCJ.

Assim restringimo-nos à análise do mérito da proposição, deixando os demais aspectos àquela Comissão.

A profissão dos garis caracteriza-se pela sua atuação em ambientes exteriores, em percursos extensos, com exposição, portanto, a condições climáticas por vezes adversas, notadamente, em nosso país, ao calor e ao sol. São condições, evidentemente, desconfortáveis ou, mesmo, potencialmente lesivas à saúde.

Outra dificuldade da profissão é, justamente, a realização de coisas simples como ir ao banheiro, beber água e usufruir de um adequado período para alimentação e repouso, dificuldade que é ainda maior, ressalte-



se, para as trabalhadoras – que constituem a grande maioria dos varredores de ruas.

O presente projeto tem a intenção de garantir maior conforto e dignidade aos garis. Assim, determina que municípios e o Distrito Federal (e suplementarmente os estados), mantenham instalações adequadas para uso sanitário, bem como para repouso e alimentação.

Em última instância, trata-se de uma medida essencial de saúde ocupacional, dado que a matéria não possui regulamentação federal. A medida traz, reconhecemos, algum custo, mas refletirá em condições de trabalho muito melhores para esses esforçados e importantes trabalhadores.

Creemos que, contudo, possamos sugerir aperfeiçoamentos pontuais ao projeto.

O primeiro diz respeito à redação do art. 1º, particularmente quanto a seu § 1º, que estabelece responsabilidade subsidiária dos Estados e da União, em relação a áreas que não pertençam a nenhum município. Presentemente, apenas o arquipélago de Fernando de Noronha constitui região habitada do território nacional que não está sujeita à jurisdição de algum município, visto tratar-se de Território Estadual de Pernambuco. Assim, propomos nova redação ao referido artigo, para torná-lo mais adequado aos cânones da redação legislativa.

Além disso, o art. 3º, § 1º, determina que *haverá ao menos um ponto de apoio principal em cada bairro do Município ou região administrativa do Distrito Federal*. Tal redação parece-nos equívoca, dado que as regiões administrativas do Distrito Federal são bastante extensas e compreendem, muitas vezes, diversos bairros, ao passo que, em relação a outros municípios, a dimensão dos próprios bairros varia muito em relação a diversos fatores como a formação territorial e o tamanho do município.

Assim, oferecemos nova redação para determinar que a matéria deve ser objeto de regulamentação específica, de forma a tornar equânime essa distribuição.



III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.505, de 2020, com as seguintes emendas:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 4.505, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Os municípios, o Distrito Federal e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha são obrigados a oferecer - diretamente ou por meio do órgão ou empresa responsável pelo serviço de varrição de ruas – pontos de apoio principais e intermediários aos garis, para finalidades sanitárias, de repouso e alimentação.

Emenda nº - CAS

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 4.505, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

“§ 1º Haverá ao menos um ponto de apoio principal por área territorial que apresente necessidade efetiva em razão da distância dos demais pontos de apoio principal, do contingente dos garis que trabalhe nessa área e das condições de deslocamento até o ponto de apoio principal, na forma do regulamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre os pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal.

SF/20490.64848-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, com base no art. 24, I, da Constituição Federal, sobre normas gerais a respeito dos pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Nas regiões que não pertençam a nenhum Município ou ao Distrito Federal, a União, nos Territórios Federais, ou o respectivo Estado, nos demais casos, ficará responsável pelo cumprimento desta Lei.

Art. 2º Os pontos de apoio aos garis poderão ser principais ou intermediários.

§ 1º O ponto de apoio principal terá a seguinte estrutura mínima:

I – sanitários masculinos e femininos;

II – vestiários masculino e feminino;

III – chuveiros individuais, se possível com água quente;

IV – sala de apoio e descanso, com sofás, bebedouros, eletricidade e, se possível, acesso a internet sem fio e ar condicionado;

V – espaço para refeições.

§ 2º O ponto de apoio intermediário, contará com, no mínimo, sanitários masculino e feminino e bebedouro.

§ 3º Os Municípios e o Distrito Federal manterão os pontos de apoio e suas instalações e equipamentos em permanente e perfeito funcionamento.

Art. 3º O Município ou o Distrito Federal estabelecerá as localizações dos pontos de apoio e a distância entre eles, de modo que todos os garis contem com ao menos um ponto de apoio a distância razoável de sua área de trabalho.

§ 1º Haverá ao menos um ponto de apoio principal em cada bairro do Município ou região administrativa do Distrito Federal.

§ 2º Os pontos de apoio intermediários destinam-se a suprir as necessidades imediatas dos garis, quando a distância de sua área de trabalho ao ponto de apoio principal mais próximo for excessiva, nos termos do regulamento do respectivo ente federativo.

§ 3º O Município ou o Distrito Federal não poderá adotar como permanente a solução dos pontos de apoio intermediários, devendo estabelecer novos pontos de apoio principais quando comprovada a efetiva necessidade.

Art. 4º Nas regiões onde o serviço de limpeza urbana for delegado à iniciativa privada, o concessionário ou permissionário será responsável pela manutenção e o funcionamento dos pontos de apoio aos garis, podendo o edital de licitação e o respectivo contrato preverem também que o parceiro privado realizará a construção e a instalação de novos pontos de apoio.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, o não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes cominações:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao infrator pessoa física e de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao infrator pessoa jurídica, conforme gradação em regulamento, que levará em conta, entre outros fatores, o grau de reincidência, a gravidade do fato e a capacidade econômica da pessoa;

SF/20490.64848-08

III – destituição do cargo em comissão, se for o caso, ainda que seja cargo de natureza política, cumulativamente ou não com impedimento de retorno ao serviço público por até 5 (cinco) anos;

IV – caducidade do contrato de concessão ou permissão do serviço de limpeza urbana, quando for o caso, assegurada a continuidade do serviço público.

§ 1º A multa poderá ser aplicada mais de uma vez, em graduações cada vez maiores, até o limite legal, cumulativamente ou não com as penalidades mais graves.

§ 2º A destituição do cargo em comissão e a caducidade do contrato de concessão ou permissão somente serão aplicadas nos casos reconhecidamente graves, após diversas reincidências e aplicação de multa ao menos duas vezes.

§ 3º A omissão dolosa no cumprimento desta Lei caracterizará ato de improbidade administrativa.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal terão 1 (um) ano para se adaptar ao disposto nesta Lei, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se destina a oferecer condições adequadas de trabalho aos profissionais de limpeza urbana qualificados como varredores de ruas ou garis, com a previsão de instalação de pontos de apoio para tais servidores, com banheiros, lavatórios, bebedouros e locais para refeições.

Dentro das deficiências de serviços essenciais dos centros urbanos, esta questão apresenta-se como de alto alcance social. Os garis, mulheres e homens batalhadores, normalmente entram em serviço às sete horas da manhã e trabalham ininterruptamente pelo menos até às catorze horas de cada dia, não tendo eles acesso a nenhum ponto de apoio para suas necessidades. Ficam na dependência da boa vontade de comerciantes e outros lojistas, que nem sempre têm a solidariedade de prestar-lhes alguma ajuda.

SF/20490.64848-08

As refeições são feitas sem nenhuma condição, com os garis sentados no chão, em completo desrespeito a sua dignidade e ao dever estatal de assegurar o bom ambiente de trabalho.

O problema se agrava para as mulheres que, sem acesso a banheiros, têm feito suas necessidades em matagais, ou até mesmo optado por ficar sem beber água, sob sol escaldante, para não terem a necessidade de usar banheiro. Essas condições precárias têm aumentado as infecções urinárias, principalmente nas mulheres, situação que se agrava em situações como a ora vivida, de pandemia em todo o País, sem esquecer a situação normal de cuidados com a saúde que o Poder Público deve ter com os seus servidores.

Ante o exposto, solicitamos ao poio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.


SF/20490.64848-08

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4505, DE 2020

Dispõe sobre os pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>

7

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Em análise para decisão terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que pretende regulamentar os pedidos de cancelamento de registro a pedido junto aos conselhos de classe profissionais.

O pedido de registro poderá, segundo a proposta, ser cancelado mediante requerimento, quando o profissional cessar o exercício de sua atividade. Concede-se um prazo de 7 (sete) dias úteis para que o conselho profissional proceda ao cancelamento. Tampouco poderão ser exigidos documentos ou provas da cessação da atividade, estabelecendo-se a punição administrativa e criminal, caso o profissional venha a exercer a profissão após o requerimento de cancelamento. Além disso, está previsto que a existência de valores em atraso não obste o cancelamento e que o profissional, caso deseje voltar a ser registrado, deverá cumprir todas as exigências regulamentares.

Segundo o autor, “*há conselhos de classe em que o processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas*”. Por outro lado, há conselhos que exigem documentos que provem a cessação da atividade profissional.

Em resumo, a proposição pretende unificar e simplificar o processo de cancelamento a pedido do interessado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação do cancelamento de inscrições em conselhos profissionais – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Não há impedimentos jurídicos ou regimentais a regular tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. Os argumentos que orientam a iniciativa, expostos pelo ilustre proponente, são inteiramente procedentes. Sabe-se que muitos Conselhos pouco realizam em defesa da categoria profissional que representam e pouco fiscalizam o exercício das atividades. Mas esta não é a única questão.

Muitos profissionais não exercem efetivamente a profissão e são constrangidos ao pagamento de anuidades mesmo quando a renda não é compatível com esse encargo. Nesses casos, nada mais razoável do que simplificar o cancelamento do registro e evitar que os conselhos ofereçam entraves desnecessários ao cancelamento, afinal o exercício da atividade, sem o registro, configura ilícito e pode ser punido administrativa e criminalmente.

Há também, finalmente, hipóteses em que o profissional pertence a diversos conselhos e pode ser sobrecarregado de anuidades quando não tira proveito dessas inscrições. Em nome do livre exercício profissional não se pode admitir que alguém tenha que provar que não exerce determinada atividade. Sabe-se que a inexistência de fatos é mais difícil de provar do que a eventual existência deles.

Recebemos, entretanto, duas sugestões de alteração que nos parecem justas e cabíveis. O Senador Dr. Hiran solicitou a alteração do art. 2º para prever a obrigatoriedade da quitação, no caso da existência de débitos

financeiros anteriores, para que o profissional volte a ter o seu registro, após ter solicitado o cancelamento. Essa previsão parece-nos necessária tendo em vista que poderiam ocorrer cancelamentos apenas com o intuito de evitar o pagamento de mensalidades vencidas e essa manobra poderia ser executada com frequência.

Também o Senador Humberto Costa solicita a previsão da possibilidade de suspensão temporária do registro e da carteira profissional que, em nosso entendimento, pode seguir a fórmula utilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no sentido de que essa suspensão ocorra por motivo justificado, no caso do exercício de atividades em caráter temporário, incompatíveis com as da profissão respectiva, e na ocorrência de doença mental considerada curável.

Estamos apresentando, então, duas emendas que contemplam essas sugestões dos Colegas Senadores, que, em nossa visão, colaboram em muito para a qualificação da proposta.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

O art. 1º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º O registro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser suspenso provisoriamente, mediante requerimento, por motivo justificado, pelo exercício temporário de atividade incompatível com a da profissão exercida e em caso de doença mental considerada curável.

EMENDA N° - CAS

O art. 2º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caso o profissional deseje voltar a ter o seu registro, antes cancelado, deverá cumprir com todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos e promover a quitação dos valores atualizados de mensalidades ou anuidades, eventualmente devidos, por atraso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.


SF/20939.0627247

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O registro do profissional junto ao conselho de classe de sua profissão poderá ser cancelado mediante requerimento no caso de cessação do exercício profissional.

§ 1º Apresentado o requerimento, o conselho profissional terá até 7 (sete) dias úteis para proceder o cancelamento.

§ 2º Não poderão ser exigidos documentos e provas da cessação do exercício ao profissional que requerer o cancelamento, na forma do *caput* deste artigo, sendo este punido administrativa e criminalmente, na forma da legislação, caso venha a exercer a profissão depois do requerimento de cancelamento.

§ 3º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro requerido.

Art. 2º Na hipótese de o profissional desejar voltar a ter seu registro, deve o interessado cumprir todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de registro profissional junto aos diversos conselhos de classe, mesmo quando o interessado deixa de exercer a profissão, tem trâmites diversos conforme o conselho de classe.

Há conselhos de classe em que esse processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas. São processos diferentes, que podem permitir o cancelamento imediato ou gerar meses de espera.

Há conselhos que exigem documentos diversos para prova da cessação do exercício da profissão.

Por isso, apresentamos esta proposição unificando e simplificando o processo de cancelamento a pedido do interessado quando este deixa de exercer a profissão.

Por conta da relevância, contamos com o apoio dos nobres Pares para o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA


SF/20939.0627247



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 126, DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.057, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.057, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel.

O projeto compõe-se de três artigos. O artigo 1º determina que todas as *Certidões Negativas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário emitidas pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios terão seus prazos prorrogados durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de outra emergência de caráter nacional aprovada pelo Congresso Nacional.*

Essa prorrogação abrange unicamente as certidões que, à época da decretação da emergência, estejam em seu prazo de validade e dura até 30 dias após a cessação dos efeitos do diploma que aprova a emergência.

O art. 2º retroage os feitos da Lei à publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e, por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria foi dispensada à análise terminativa da CAS e não recebeu nenhuma emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre o direito do trabalho, a segurança social e outras matérias que forem atribuídas.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, incisos I e XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não existe invasão de competência privativa de outro Poder ou órgão, bem como não vislumbramos violação a disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995.

O período da pandemia – oficialmente encerrado como emergência de saúde pública (ainda que, infelizmente, a enfermidade permaneça entre nós, em números elevados) – foi um período de aprendizado pessoal e institucional.

Do ponto de vista institucional, foi possível observar quais necessidades imediatas de pessoas, empresas e instituições públicas demandavam uma ação estatal pronta para sua acomodação e para sua adaptação a um período de incertezas decorrentes de uma situação de emergência.

A presente proposição se insere nesse processo. Trata-se de prorrogar a validade das certidões trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelo período de vigência do decreto emergencial.

Nesse sentido, trata-se de uma medida adequada, dada a dificuldade ou impossibilidade de se obter nova certidão para substituir aquela que expira durante o período de emergência.

Tais períodos, entendemos agora, são tempos em que a solidariedade se faz necessária e o presente projeto é medida pequena mas correta nessa direção.

Unicamente cremos que a remissão ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 quedou-se superada, dado o esgotamento dos efeitos daquele diploma legal. A Lei, se aprovada, fica para as próximas situações de emergência, que, oxalá, não ocorrerão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1057, de 2020, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Suprime-se o art. 2º do PL nº 1.057, de 2020, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20894.65742-51

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Certidões Negativas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário emitidas pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios terão seus prazos prorrogados durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de outra emergência de caráter nacional aprovada pelo Congresso Nacional.

§1º. A prorrogação do prazo das Certidões mencionadas no caput deste Artigo estende-se até 30 dias após o término de vigência do decreto que aprova a situação emergencial.

§2º. A prorrogação prevista no caput deste Artigo aplica-se somente às certidões que estiverem dentro de seu prazo de validade.

Art. 2º Esta lei produzirá efeitos retroativos à data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 tem causado transtornos no funcionamento de diversos órgãos públicos. A Justiça, em várias de suas esferas, paralisou ou reduziu suas atividades em virtude das recomendações de distanciamento social por parte das autoridades sanitárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante disso, a redução do trabalho presencial limitou o acesso da sociedade a órgãos públicos essenciais, impactando não pessoas físicas, mas também o funcionamento diário de empresas. Um dos serviços que vêm sendo prejudicados, conforme relatos que recebemos, é o de emissão das diversas certidões negativas exigidas para acesso a créditos ou a outros benefícios.

O estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional acarretou a paralização, por exemplo, da justiça do trabalho, tendo como reflexo a suspensão de todos os prazos judiciais.

O próprio governo federal expediu Portaria que permite a renovação da certidão junto à Receita Federal relativa às contribuições previdenciária e tributária, procedimento que, a nosso ver, deveria ser adotado para outras certidões, como, por exemplo, a CNDT.

A empresa necessita dessa certidão para validar seus recebíveis e com isso, cumprir com suas obrigações trabalhistas, especialmente salários e

SF/20894.65742-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20894.65742-51

benefícios, tão importantes e necessários neste momento de crise e pandemia, o qual requer ações que facilitem a vida das pessoas ao máximo.

Nesse sentido, entendemos que prorrogar os prazos das certidões negativas para 30 dias além do término da vigência da situação emergencial dará uma segurança a mais para os cidadãos no sentido de buscar auxílios para a manutenção de seus negócios. Desburocratizar em momento de emergência é uma atitude positiva e que podemos tomar.

Por isso, peço o apoio dos pares para a aprovação de tal medida.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1057, DE 2020

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.640, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.640, de 2023, de iniciativa da Senadora Augusta Brito, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão não terminativa, e tem por objetivo assegurar a estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que é necessário disponibilizar aos empregados proteção legal que os respaldem na hora de denunciar crimes ou fraudes cometidas no âmbito empresarial, bem como garantir que os depoimentos permaneçam sob segredo de justiça, para evitar possível retaliação por parte da empresa denunciada.

Diante desse quadro, o PL nº 1.640, de 2023, acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 - que dispõe acerca de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, entre outros -, para prever: estabilidade no emprego de seis meses àqueles que deponham relatando o cometimento de crime por seus empregadores; a possibilidade de prestar os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

depoimentos e informações sob segredo de justiça; que a estabilidade no emprego não impede a adoção de outras medidas necessárias à efetiva proteção dos denunciantes e testemunhas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei, uma vez que a criação de estabilidade provisória de emprego para aqueles que denunciam crimes de seu empregador, bem como a possibilidade de requerer o sigilo das informações prestadas, constituem medidas de extrema relevância, ao servirem como escudos contra retaliações injustas, garantindo que o trabalhador não seja demitido como represália por sua ação de denunciar.

Além disso, essas proteções legais contribuem para reduzir a corrupção e a fraude no âmbito corporativo, na medida em que, ao saber que seus empregados têm não só o direito de denunciar irregularidades, como também respaldo legal para tanto, as empresas têm um incentivo maior para evitar atividades ilegais ou antiéticas em primeiro lugar, a fim de evitar a exposição pública e potenciais ações judiciais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por fim, a denúncia de crimes empresariais muitas vezes envolve questões de interesse público, como questões ambientais, segurança do consumidor ou violações dos direitos dos trabalhadores. Proteger os denunciantes assegura que essas preocupações importantes sejam trazidas à tona e tratadas adequadamente, em benefício da sociedade como um todo.

Entretanto, é importante tecer algumas considerações no intuito de contribuir para o aprimoramento da presente proposição legislativa.

Nos casos em que a continuidade do contrato de trabalho seja desaconselhável, pela natureza do crime denunciado ou pela quebra da fidúcia necessária na relação das partes envolvidas, é necessário prever a possibilidade de substituição da estabilidade provisória de seis meses por indenização correspondente.

Por sua vez, se não houver salvaguardas adequadas, alguns indivíduos poderão fazer denúncias falsas ou maliciosas para obter a estabilidade provisória de emprego ou prejudicar seus empregadores de alguma forma, o que pode resultar em recursos desperdiçados e danos à reputação de empresas. Dessa forma, no caso de o empregado comprovadamente realizar uma denúncia falsa ou caluniosa, recomenda-se a previsão de que a referida atitude se enquadra como ato de improbidade e ensejará a rescisão do contrato de trabalho pela empresa por justa causa, nos termos do art. 482, “a”, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.640, de 2023, da Senadora Augusta Brito, sem ressalvas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a seguinte emenda:

EMENDA nº - CAS

Acrescente-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 12-A acrescido à Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.640, de 2023:

“Art. 12-Aº

.....

§ 4º Quando a permanência do empregado nos quadros da empresa for desaconselhável, devido à natureza do crime denunciado ou à quebra de fidúcia entre as partes, a estabilidade será convertida em indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

§ 5º No caso de denúncia comprovadamente falsa ou caluniosa do empregado, o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482, “a”, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1640, DE 2023

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a viger acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Será garantida a estabilidade no emprego, por seis meses, às testemunhas que deponham relatando o cometimento de crime por seus empregadores ou superiores hierárquicos no âmbito empresarial.

§ 1º A garantia prevista no caput se estende aos informantes e colaboradores da justiça, quando noticiarem crimes cometidos por seus empregadores ou superiores hierárquicos.

§ 2º As testemunhas, informantes e colaboradores poderão, nos casos previstos neste artigo, requerer que seus depoimentos e informações sejam prestados sob segredo de justiça.

§ 3º A estabilidade no emprego de que trata este artigo não prejudica outras medidas necessárias à efetiva proteção dos denunciantes e testemunhas previstas no art. 7º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num momento em que se discutem as fraudes corporativas, como a que ocorreu recentemente em relação à rede varejista Americanas, é fundamental que se assegure estabilidade aos empregados que, porventura,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

venham a noticiar crimes cometidos pelos seus empregadores e superiores hierárquicos no âmbito empresarial ou prestar depoimento judicial nesse sentido.

Além disso, convém assegurar a possibilidade de que tais atos permaneçam sob segredo de justiça, para evitar retaliação por parte da corporação.

Ressaltamos ainda que, por *crimes cometidos pelos seus empregadores e superiores hierárquicos no âmbito empresarial*, estão incluídos os crimes contra a ordem tributária, de sonegação fiscal, contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular, os ambientais entre outros.

Tal proposição foi elaborada após os relatos trazidos pelo Sr. Sérgio Agapito Lires Rial, Ex-CEO das Lojas Americanas, em Audiência Pública realizada no dia 28/03/2023, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, com o objetivo de obter informações sobre a dívida no balanço das Lojas Americanas.

Segundo o Ex-CEO, que já ocupou cargos executivos em grandes empresas do ramo de alimentos e do segmento financeiro, torna-se imprescindível disponibilizar aos empregados de quaisquer níveis hierárquicos uma proteção legal que os incentivem a denunciarem crimes ou fraudes cometidas por seus empregadores, bem como trazer provas e fatos concretos em relação a essas infrações.

Em razão disso, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Junior, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O Projeto compõe-se de 7 artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, retirando a obrigatoriedade do depósito de FGTS, nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de

empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da lei.

O art. 2º acrescenta o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispensando o recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido e a indenização compensatória, no montante de quarenta por cento de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de contratos de trabalho firmados com trabalhadores aposentados, nos termos do projeto em epígrafe.

O art. 3º acrescenta o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 4º, por sua vez, acrescenta o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, isentando a empresa da contribuição prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei.

De acordo com o art. 5º, do Projeto em epígrafe, os benefícios previstos observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes nos períodos respectivos.

O art. 6º acrescenta o art.10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, dispondo que os órgãos estaduais, municipais e distritais, executores das ações e serviços do SINE, devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.

O art. 7º, por fim, determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

O projeto foi encaminhado à CAS, cabendo a esta decidir terminativamente.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. No mérito, entendemos que o PL nº 3.670, de 2023, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, além da criação de estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

A participação da mão de obra da pessoa idosa é conjuntural e dependente quase que exclusivamente do desempenho da economia, isto é, do nível de emprego, razão pela qual é necessário o estímulo estatal à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e, dentre estas, trabalhadores que já se aposentaram e ainda podem contribuir com o mercado de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal (STF), entretanto, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições, decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão da aposentadoria.

A decisão da Suprema Corte, no âmbito do julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256 e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, definiu que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213, de 1991.

Tal decisão prejudica os aposentados que continuam a trabalhar, pois não terão direito ao recálculo do valor dos seus benefícios, razão pela qual, em conjunto com uma política de estímulo à contratação desses trabalhadores, propõe-se a isenção das contribuições previdenciárias devidas pelos trabalhadores e pelos empregadores, nos casos de contratações de empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei.

O Projeto de Lei torna efetivas, ainda, ações afirmativas em benefício dos trabalhadores aposentados, dispondo que os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego (SINE) devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.

A proposição também estimula a contratação de trabalhadores aposentados, ao dispensar os empregadores da obrigação de depositar a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, a título de FGTS e afastar, por conseguinte, o dever de indenizar o trabalhador em importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador.

A proposição, assim, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3670, DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

AUTORIA: Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 8 ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 8º O depósito de que trata o caput deste artigo não é obrigatório nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 2º Fica acrescentado o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§ 4º Os recolhimentos de FGTS antecipado e a multa de que tratam este artigo não são obrigatórios nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados na forma do §8º do art. 15 desta Lei.”



Assinado eletronicamente por Sen. Mauro Carvalho Júnior

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869732301>

Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota a ser aplicada quando se tratar de segurado aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

Art. 4º Fica acrescentado o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 17 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes no período.

Art. 6º Fica acrescentado o art. 10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do SINE devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de



crescimento anual da população brasileira é a menor desde 1872, havendo uma redução da população jovem e aumento da população mais velha, que atualmente representa 15% do total de habitantes, segundo os dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2022.

Noutro giro, o levantamento realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) a partir dos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), realizado em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que o número de trabalhadores acima de 50 anos dobrou no país, comparado com os dados coletados no ano de 2006, representando atualmente 19,1% das vagas ocupadas.

Nesse contexto, considerando o aumento da população acima dos 50 anos e sua presença cada vez maior no mercado de trabalho, torna-se imprescindível a criação de políticas públicas que garantam a presença dessas pessoas no mercado de trabalho em isonomia com as demais faixas etárias.

Ressalta-se que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), prevê expressamente em seu art. 3º a obrigação do poder público em “assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Além disso, o referido Estatuto prevê em seu Capítulo VI, art. 28, inciso III, o seguinte:

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

.....
III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

As maiorias dos idosos aposentados no Brasil recebem em média um salário mínimo de benefício de previdência social, razão pela qual muitas vezes é necessário a continuidade do trabalho a fim de manter seu padrão de vida, antes da aposentadoria.



Portanto, o presente Projeto de Lei ora tem por escopo estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações e garantir a isonomia no mercado de trabalho.

Para isso, a referida norma prevê a isenção da alíquota prevista no Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição à Seguridade Social à cargo da empresa, nos casos de remuneração de empregados aposentados.

No mesmo sentido, o anteprojeto ainda visa extirpar flagrante injustiça aos Segurados Empregados que continuam exercendo ou voltam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência social ao retirar a aplicação da alíquota progressiva da contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, novas contribuições estas que não podem ser usadas para incremento futuro de seu provento de aposentadoria.

Ademais, propomos a flexibilização da regra prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a retirar a obrigação do depósito da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador aposentado.

Vale ressaltar que tais incentivos fiscais devem submeter-se às metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em respeito à LRF.

Além disso, em termos orçamentários, estima-se uma renúncia de receita no total de 4,6 bilhões de reais. Contudo, tal montante será rapidamente superado por meio da manutenção de pessoas qualificadas no mercado de trabalho, as quais terão maior poder de compra para incrementar a circulação de recursos nas mais diversas cadeias de consumo, sem contar o ganho de qualidade de vida.

Segundo levantamento da Pesquisa Nacional de Saúde feita pelo Ministério da Saúde, a faixa etária com maior proporção de pessoas com diagnóstico de depressão foi a de 60 a 64 anos de idade (13,2%). Além disso, a partir dos grupos de 60 anos, as proporções, de quem tomou remédio para doença, tornam-se maiores do que a média nacional: 56,3% de pessoas com 60 a 64 anos com tal diagnóstico; 56,8%, de 65 a 74 anos; e, 61,9%, entre as pessoas com 75 anos ou mais de idade.



Diversos estudos científicos indicam que o isolamento social e a falta de planejamento financeiro são alguns dos principais fatores de risco para a depressão após a aposentadoria. Portanto, a manutenção do emprego ou retorno ao mercado de trabalho podem ser cruciais no enfrentamento dos dois problemas acima, causadores da depressão em idosos aposentados.

De outro lado, o censo realizado pelo IBGE em 2022 estimou a população total do Brasil em aproximadamente 203 milhões de pessoas. Outrossim, de acordo com um levantamento realizado pela PNAD Contínua, desse total, 15,1% são pessoas com 60 anos ou mais o que, em perfaz aproximadamente 30,6 milhões de pessoas.

Ainda sobre estatística demográfica qualitativa, o último levantamento realizado pelo CNDL/SPC BRASIL indica que 70% dos idosos estão aposentados. Contudo, apenas 21% continuam trabalhando.

Assim, considerando o número estimado pela PNAD Contínua em 2022 de 30,6 milhões de idosos, constata-se que o percentual de idosos que estão aposentados corresponde, aproximadamente, a 21,4 milhões de pessoas. Usando a métrica fornecida pelo CNDL/SPC BRASIL, desse total, apenas 4,5 milhões de pessoas aposentadas continuam na ativa.

Logo, existem cerca de 17 milhões de idosos aposentados que não estão inseridos no mercado de trabalho, os quais poderiam ter suas vidas melhoradas diretamente pela presente propositura, gerando riquezas, movimentando a economia e aumentando a arrecadação de impostos.

Ante todo o exposto, a proposta ora apresentada certamente promoverá desenvolvimento social com a inclusão de mais aposentados no mercado de trabalho, com estímulo às empresas e ao empregado aposentado para firmarem contrato de trabalho entre si, proporcionando ganhos aos contratantes e à sociedade em geral.

É com esse propósito que submeto a matéria à essa Casa de Leis e solicito o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador MAURO CARVALHO JUNIOR



Assinado eletronicamente por Sen. Mauro Carvalho Junior

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869732301>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art15

- art18

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art20

- art22

- art22_cpt_inc1

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018 - LEI-13667-2018-05-17 - 13667/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13667>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a homologação, pelo Ministério da Saúde, da Resolução 715 de 20 de julho de 2023, que dispõe sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e para o Plano Nacional de Saúde provenientes da 17ª Conferência Nacional de Saúde e sobre as prioridades para as ações e serviços públicos de saúde aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde, que prevê a legalização do aborto e da maconha.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 20 de julho de 2023 foi publicada a Resolução nº 715, de 20 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Saúde, que “dispõe sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e para o Plano Nacional de Saúde provenientes da 17ª Conferência Nacional de Saúde e sobre as prioridades para as ações e serviços públicos de saúde aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde”, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Quadragésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 de julho de 2023.

Assim, conforme o art. 1º da Resolução citada, tais orientações estratégicas são publicadas “com vistas a contribuir com o processo democrático e constitucional de formulação da política nacional de saúde”. E, diante da sua deliberação pelo Conselho, houve a homologação da Resolução pela Ministra da Saúde, Nísia Trindade.

O CNS é regulamentado pela Lei nº 8.142/1990 e constitui em uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), que integra a estrutura organizacional do Ministério da Saúde. Sua finalidade institucional é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde, levando as demandas da população ao poder público.

Verifica-se, inicialmente, que um dos pontos críticos encontrados na resolução é: a garantia da “intersetorialidade nas ações de saúde para o combate às desigualdades estruturais e históricas, com a ampliação de políticas sociais e de transferência de renda, com a legalização do aborto e a legalização da maconha no Brasil” (Orientação nº 49).

Dentre esses pontos completamente ideológicos e anticientíficos, tem-se também: i) a pretensão de enfrentamento ao patriarcado; ii) a revisão da Política Nacional de Saúde Integral LGBT para atualização dos protocolos e redução da idade de início de hormonização para 14 anos; iii) além do reconhecimento de manifestações culturais de religiões de matriz africana e suas unidades territoriais, como terreiros e casas de religiões, como equipamentos promotores de saúde e cura complementares do Sistema Único de Saúde, “no processo de promoção da saúde e 1a porta de entrada para os que mais precisavam e de espaço de cura para o desequilíbrio mental, psíquico, social, alimentar (...”).

Nota-se que o ato homologado pelo Ministério da Saúde extrapola diversas salvaguardas previstas na CF, como o princípio da independência dos poderes (art. 2º), da competência do Poder Legislativo (art. 49) e da legalidade no âmbito da administração pública (art. 37), sendo imprescindível que a Ministra responsável pela pasta possa comparecer ao Senado Federal e prestar os devidos esclarecimentos.

Considerando que, se insere no âmbito desta Comissão a proteção e defesa da saúde e, entendendo que as políticas públicas de saúde exercem papel fundamental, se faz urgente e necessário que a Ministra da Saúde preste esclarecimentos a esta Comissão em virtude da aprovação, homologação e influência das orientações estratégicas oriundas da Resolução nº 715, de 20 de

julho de 2023, no Plano Plurianual e no Plano Nacional de Saúde, razão pela qual solicitamos o apoio aos senadores na aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2023.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

Senador Wilder Morais
(PL - GO)

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Senador Cleitinho
(REPUBLICANOS - MG)

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 85/2023 sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Senhora Stella Biallous, Centro para Pesquisa e Educação em Controle do Tabaco da University of California San Francisco UCSF;
- o Senhor Ricardo Meirelles, Coordenador da Comissão de Combate ao Tabagismo da Associação Médica Brasileira AMB;
- o Senhor Luiz Maltoni, Diretor Executivo da Fundação do Câncer;
- a Senhora Stella Regina Martins, Médica da Divisão de Pneumologia do InCor/Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2023.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO**